



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

PROJETO DE LEI N. 472/2022

PROPONENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Cria cargos nas assessorias dos Juízes Auxiliares da Presidência, Vice Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça, na estrutura de cargos, carreira e salários dos servidores e serventuários do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 23 de novembro de 2022, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei nº. 472/2022, que Cria cargos nas assessorias dos Juízes Auxiliares da Presidência, Vice Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça, na estrutura de cargos, carreira e salários dos servidores e serventuários do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em pauta, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III , do Regimento Interno.

Além disso, por estar em regime de urgência, a Comissão de Assuntos Econômicos e a Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos realizará parecer Conjunto a fim de analisar o teor da matéria.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares destas Comissões e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n.469/2022, visa criar cargos nas assessorias dos Juízes Auxiliares da Presidência, Vice Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça, na estrutura de cargos, carreira e salários dos servidores e serventuários do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

Consoante Justificação, o Senhor Presidente do Tribunal de Justiça fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na necessidade de criar cargos de assessoria aos Magistrados que compõe a Gestão do Poder Judiciário.

Assim, pretende-se criar cargos na estrutura do Tribunal a fim de atender a demanda interna.

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata exclusivamente da organização funcional do Tribunal de Justiça do Estado.

Nos termos do art. 99 da Constituição Federal, ao Tribunal de Justiça é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, cabendo-lhe, especialmente, praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares.

Portanto, quanto a iniciativa para a propositura da presente lei, resta claro que foi respeitado o mandamento constitucional.

Na mesma linha, a Constituição Federal determina a aplicação do Art. 96, II, conferindo, assim, a iniciativa de lei para a **criação** e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares.

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices para a aprovação do Projeto de Lei.

Neste cenário, observa-se que, sob tais parâmetros constitucionais, o aumento da remuneração a estes servidores encontra-se adequado, em perfeita harmonia com as regras jurídicas positivas e os princípios regulamentadores da atividade administrativa estadual, previstos explícita ou implicitamente na Carta Política.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

Quanto a análise que compete à Comissão de Assuntos Econômicos, percebe-se que o Presidente do Tribunal de Justiça em sua justificativa afirma que fora realizado Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, por meio do qual se verificou a viabilidade da criação dos cargos, pelo que se conclui que os valores do impacto financeiro oriundo da proposição foram aprovados conforme disponibilidade financeira e orçamentária estadual, mostrando-se compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaque-se, ainda, que a proposição atende também ao disposto no art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal¹, que vincula a criação dos cargos à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual concede a referida autorização, consoante art. 11 da Lei n. 5.558, de 04 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022, *verbis*:

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1.º do artigo 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, **criação de cargos**, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, somente serão autorizados desde que observado as normas vigentes e o artigo 10 desta Lei.

Na análise de mérito, no que compete à Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, não há óbices para a aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que se trata de matéria relevante no Poder Judiciário.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

¹Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos
Econômicos – CAE, Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Assuntos Econômicos e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 472/2022.

É o parecer.

Manaus, 30 de novembro de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Relator